SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084991 - PR (2025/0408636-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	RAQUEL SANTANA DA LUZ
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTONIO DE SOUZA MATOS - MS016005
		FRANCIELE FRANCISCA DOS REIS PINHEIRO - PR120111
AGRAVADO	:	BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADOS	:	MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726
		FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235
		GIANMARCO COSTABEBER - PR056120

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES SUMULARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ART. 43, § 2º, DO CDC. COMPROVAÇÃO DE ENVIO. TEMA 59. SÚMULAS 7, 83, 404 E 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão: (i) da impossibilidade de análise de alegações constitucionais; (ii) da incidência da Súmula 7/STJ quanto à tese de cerceamento de defesa (art. 370 do CPC) e à comprovação de notificação prévia do art. 43, § 2º, do CDC; (iii) da aplicação da Súmula 83/STJ por conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência; (iv) da ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ); e (v) da prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial.

2. *Fato relevante*. A controvérsia envolve alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento de expedição de ofício aos Correios, bem como a regularidade da notificação prévia prevista no art. 43, § 2º, do CDC, discutindo-se se registros internos da entidade arquivista são idôneos para comprovar o envio da correspondência, em oposição à exigência de comprovante oficial/ AR.

Documento eletrônico VDA60490758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:22
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 2bedd246-db6b-48fc-8363-2209a77d919d

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem, como destinatário final das provas, considerou suficientes os documentos juntados (movs. 36.9/36.10) para demonstrar a postagem da notificação ao endereço fornecido pelo credor antes da negativação, reputando desnecessária a diligência pleiteada e inexistente o ilícito.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o indeferimento de expedição de ofício aos Correios configura cerceamento de defesa e violação ao art. 370 do CPC; (ii) a comprovação da notificação prévia do art. 43, § 2º, do CDC exige comprovante oficial/AR, ou se basta a prova do envio ao endereço fornecido pelo credor, conforme entendimento consolidado; (iii) há prequestionamento dos arts. 9º, 224 e 272 do CPC e do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006; e (iv) o dissídio jurisprudencial pode ser analisado quando o recurso especial fundado na alínea "a" é inadmitido ou desprovido quanto à mesma tese jurídica.

III. Razões de decidir

5. A aferição da necessidade de produção de prova é matéria fático-probatória, cuja revisão esbarra na Súmula 7/STJ; o Tribunal de origem, na condição de destinatário da prova, pode indeferir diligência considerada desnecessária, não se configurando violação ao art. 370 do CPC.

6. A comprovação do cumprimento do art. 43, § 2º, do CDC se perfaz com a prova do envio da correspondência ao endereço informado pelo credor, dispensando aviso de recebimento (AR), conforme entendimento firmado em recurso repetitivo (Tema 59) e Súmula 404/STJ; o acórdão recorrido está em consonância com essa orientação, incidindo a Súmula 83/STJ.

7. A modificação da premissa fática de que os documentos dos movs. 36.9/36.10 comprovam a postagem demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

8. Ausente debate no acórdão recorrido sobre os arts. 9º, 224 e 272 do CPC e art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006, sem oposição de embargos de declaração, incide a Súmula 211/STJ, impedindo o conhecimento por falta de prequestionamento.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60490758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:22
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 2bedd246-db6b-48fc-8363-2209a77d919d

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:22
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 2bedd246-db6b-48fc-8363-2209a77d919d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084991 - PR (2025/0408636-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	RAQUEL SANTANA DA LUZ
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005
		FRANCIELE FRANCISCA DOS REIS PINHEIRO - PR120111
AGRAVADO	:	BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADOS	:	MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726
		FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235
		GIANMARCO COSTABEBER - PR056120

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES SUMULARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ART. 43, § 2º, DO CDC. COMPROVAÇÃO DE ENVIO. TEMA 59. SÚMULAS 7, 83, 404 E 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão: (i) da impossibilidade de análise de alegações constitucionais; (ii) da incidência da Súmula 7/STJ quanto à tese de cerceamento de defesa (art. 370 do CPC) e à comprovação de notificação prévia do art. 43, § 2º, do CDC; (iii) da aplicação da Súmula 83/STJ por conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência; (iv) da ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ); e (v) da prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial.

2. *Fato relevante*. A controvérsia envolve alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento de expedição de ofício aos Correios, bem como a regularidade da notificação prévia prevista no art. 43, § 2º, do CDC, discutindo-se se registros internos da entidade arquivista são idôneos para comprovar o envio da correspondência, em oposição à exigência de comprovante oficial/ AR.

Documento eletrônico VDA59952860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:14
Código de Controle do Documento: e2d4043e-ead2-48e2-b16a-3046f6e91dab

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem, como destinatário final das provas, considerou suficientes os documentos juntados (movs. 36.9/36.10) para demonstrar a postagem da notificação ao endereço fornecido pelo credor antes da negativação, reputando desnecessária a diligência pleiteada e inexistente o ilícito.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o indeferimento de expedição de ofício aos Correios configura cerceamento de defesa e violação ao art. 370 do CPC; (ii) a comprovação da notificação prévia do art. 43, § 2º, do CDC exige comprovante oficial/AR, ou se basta a prova do envio ao endereço fornecido pelo credor, conforme entendimento consolidado; (iii) há prequestionamento dos arts. 9º, 224 e 272 do CPC e do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006; e (iv) o dissídio jurisprudencial pode ser analisado quando o recurso especial fundado na alínea "a" é inadmitido ou desprovido quanto à mesma tese jurídica.

III. Razões de decidir

5. A aferição da necessidade de produção de prova é matéria fático-probatória, cuja revisão esbarra na Súmula 7/STJ; o Tribunal de origem, na condição de destinatário da prova, pode indeferir diligência considerada desnecessária, não se configurando violação ao art. 370 do CPC.

6. A comprovação do cumprimento do art. 43, § 2º, do CDC se perfaz com a prova do envio da correspondência ao endereço informado pelo credor, dispensando aviso de recebimento (AR), conforme entendimento firmado em recurso repetitivo (Tema 59) e Súmula 404/STJ; o acórdão recorrido está em consonância com essa orientação, incidindo a Súmula 83/STJ.

7. A modificação da premissa fática de que os documentos dos movs. 36.9/36.10 comprovam a postagem demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

8. Ausente debate no acórdão recorrido sobre os arts. 9º, 224 e 272 do CPC e art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006, sem oposição de embargos de declaração, incide a Súmula 211/STJ, impedindo o conhecimento por falta de prequestionamento.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno (fls. 440-471, e-STJ), interposto por RAQUEL SANTANA DA LUZ, contra decisão monocrática deste relator

Documento eletrônico VDA59952860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:14
Código de Controle do Documento: e2d4043e-ead2-48e2-b16a-3046f6e91dab

(fls. 436-439, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente.

A decisão agravada fundamentou-se na impossibilidade de análise de ofensa a dispositivos constitucionais; na incidência da Súmula 7/STJ quanto à tese de cerceamento de defesa e à comprovação da notificação prévia; na aplicação da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte; na ausência de prequestionamento de parte das teses (Súmula 211/STJ); e, por conseguinte, na prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial.

No presente agravo interno, a parte agravante reitera seus argumentos, defendendo, em síntese, o afastamento dos óbices sumulares. Sustenta que a discussão não se refere ao reexame de fatos, mas à valoração jurídica da prova, argumentando que meras capturas de tela de sistema interno não constituem prova idônea para a comprovação do envio da notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Afirma que o indeferimento do pedido de expedição de ofício aos Correios configurou cerceamento de defesa e que a decisão de origem diverge da orientação do STJ, o que afastaria a Súmula 83. Pugna, ao final, pela reforma da decisão monocrática para que seja conhecido e provido o recurso especial.

Impugnação apresentada às fls. 478-490, e-STJ, na qual a parte agravada defende a manutenção da decisão monocrática.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece provimento.

Conforme consignado na decisão monocrática agravada, a pretensão recursal encontra óbices intransponíveis no âmbito desta Corte Superior. Os argumentos trazidos pela agravante não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão.

No que se refere à alegada violação ao art. 370 do CPC, em razão do cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do pedido de expedição de ofício aos Correios, a insurgência não prospera. O Tribunal de origem, na qualidade de destinatário final das provas, concluiu pela desnecessidade da diligência, por considerar suficientes os documentos já acostados aos autos para a formação de seu convencimento.

A revisão dessa conclusão, para acolher a tese de que a prova requerida era indispensável ao deslinde da controvérsia, demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, por força do óbice contido na Súmula 7 do STJ. A jurisprudência desta Corte é pacífica

Documento eletrônico VDA59952860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:14
Código de Controle do Documento: e2d4043e-ead2-48e2-b16a-3046f6e91dab

no sentido de que a aferição da necessidade de produção de determinada prova impõe o reexame de elementos fáticos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C PEDIDO INDENIZATÓRIO. ATRASO EXCESSIVO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANOS MORAIS. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL ESTADUAL. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência do STJ estabelece que o mero atraso na entrega de imóvel não configura, por si só, dano moral indenizável, sendo necessário que o atraso seja excessivo e cause repercussões extrapatrimoniais significativas.
>
> 2. No caso concreto, as instâncias ordinárias reconheceram o atraso excessivo na entrega do imóvel (superior a cinco anos) e os impactos na dignidade dos adquirentes, entendendo configurado o dano moral. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na estreita via do recurso especial, conforme disposto na Súmula n. 7 do STJ.
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.932.211/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025)

Quanto à questão de fundo, relativa à regularidade da notificação prévia (art. 43, § 2º, do CDC), a decisão agravada também deve ser mantida. A agravante insiste que a prova do envio da comunicação somente poderia ser feita por comprovante oficial de postagem dos Correios, desqualificando os registros internos da empresa recorrida.

O Tribunal paranaense, ao analisar a controvérsia, concluiu que a documentação apresentada pela entidade arquivista era suficiente para demonstrar o cumprimento do dever legal, conforme se extrai do acórdão (fl. 275, e-STJ):

> No caso, os documentos apresentados pelas rés ao movimento 36.9, 36.10 e 36.10 comprovam que a correspondência foi enviada ao endereço informado pela empresa credora, antes da inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito. Tanto na carta quanto nas relação dos Correios, consta a mesma numeração de lote 83021.
>
> Nesse contexto, verifica se que não cabe à ré a responsabilidade de confirmar a precisão do endereço fornecido, sendo essa obrigação atribuída à credora, que deve zelar pela atualização e correção das informações repassadas, cabendo as rés tão somente a responsabilidade pelo envio da notificação, de modo que, comprovada a postagem, inexiste ato ilícito a ensejar indenização por danos morais.

Verifica-se, desse modo, que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, firmada em recurso repetitivo (Tema 59), no sentido de que "*para cumprimento do dever estabelecido no § 2º do art. 43, do CDC, basta que os Órgãos Mantenedores de Cadastros Restritivos comprovem o envio de correspondência ao endereço fornecido pelo credor, sem que seja necessário a comprovação do efetivo recebimento da carta, mediante AR*".

Documento eletrônico VDA59952860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:14
Código de Controle do Documento: e2d4043e-ead2-48e2-b16a-3046f6e91dab

Ademais, a Súmula 404/STJ dispõe expressamente que "*É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros*".

Incide, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Além disso, a pretensão da recorrente de desconstituir a premissa fática estabelecida pelo Tribunal de origem – de que os documentos dos movs. 36.9/36.10 são hábeis a comprovar a efetiva postagem da correspondência – demandaria, inevitavelmente, uma nova incursão no acervo probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme o já mencionado enunciado da Súmula 7/STJ.

Por fim, constata-se que as matérias insertas nos arts. 9º, 224 e 272 do CPC, e no art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006, não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Desse modo, ausente o indispensável requisito do prequestionamento, incide, na espécie, o óbice da Súmula 211/STJ.

Conforme entendimento consolidado do STJ, resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando o recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal é inadmitido ou desprovido quanto à mesma tese jurídica.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
>
> (...)
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> (...)
>
> 1. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando o recurso especial fundado na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal é inadmitido ou desprovido quanto à mesma tese jurídica.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 1. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
>
> Tese de julgamento: "(...) 3. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado quando o recurso especial pela alínea a é inadmitido ou desprovido quanto à mesma tese jurídica. (...)"
>
> (AREsp n. 2.938.989/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, grifei.)
>
> DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. CANCELAMENTO UNILATERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OPERADORA E ADMINISTRADORA. SÚMULA 83/STJ. INADIMPLEMENTO

Documento eletrônico VDA59952860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:14
Código de Controle do Documento: e2d4043e-ead2-48e2-b16a-3046f6e91dab

INFERIOR A SESSENTA DIAS. IRREGULARIDADE NO CANCELAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(...)

1. A inadmissão do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional (óbices sumulares) prejudica a apreciação do dissídio jurisprudencial (alínea "c"), referente aos mesmos dispositivos e teses jurídicas.

2. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.843.089/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, grifei.)

Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59952860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:14
Código de Controle do Documento: e2d4043e-ead2-48e2-b16a-3046f6e91dab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.084.991 / PR

Número Registro: 2025/0408636-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00061645220258160173 00118450320258160173 00129594520238160173 08002058020238120001
118450320258160173 129594520238160173 61645220258160173 80020580202381200001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAQUEL SANTANA DA LUZ
ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO DE SOUZA MATOS - MS016005
FRANCIELE FRANCISCA DOS REIS PINHEIRO - PR120111
AGRAVADO : BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADOS : MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726
FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235
GIANMARCO COSTABEBER - PR056120

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAQUEL SANTANA DA LUZ
ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO DE SOUZA MATOS - MS016005
FRANCIELE FRANCISCA DOS REIS PINHEIRO - PR120111
AGRAVADO : BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADOS : MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726
FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235

Documento eletrônico VDA60449443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:59
Código de Controle do Documento: bba476c5-c37b-43ee-ba4e-44947e2cc411

GIANMARCO COSTABEBER - PR056120

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:59
Código de Controle do Documento: bba476c5-c37b-43ee-ba4e-44947e2cc411